



TERMO DE JULGAMENTO

FASE: RECURSOS ADMINISTRATIVOS
RECORRENTE(S): VITORIANO PROJETO E SERVIÇOS.
RECORRIDO(S): MAP CONSTRUÇÕES LTDA. E AGENTE DE CONTRATAÇÃO.
PROCESSO: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2025.01.13.2
OBJETO: REFORMA E AMPLIAÇÃO DA EMEF FRANCISCO XAVIER DE FREITAS, LOCALIZADO NA RUA MANOEL LUIZ, Nº 1352, BUENOS AIRES II, SEDE, DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.

01. PRELIMINARES

Trata-se de recurso(s) administrativo(s) interposto(s) pela(s) empresa(s) acima referenciada(s), contra decisão de liberatória da Agente de Contratação da Prefeitura Municipal De Horizonte.

A Recorrente apresentou tempestivamente a peça cabível correspondente a demanda própria de cada uma.

A petição se encontra fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo, ainda, o pedido pelo qual se pleiteia a demanda. Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a faculdade legal e a seguinte previsão constante do texto editalício, mais precisamente no item 9.11 e ss., nesses termos:

9.11. DA FASE DE RECURSOS:

[...]

9.11.8. A recorrente a qual tiver intencionado em momento oportuno terá o prazo de até **03 (três) dias úteis** para apresentar os memoriais contendo as razões recursais, obrigatoriamente por meio de registro no sistema e, havendo imagens, ilustrações e demais informações que eventualmente não suportadas pela plataforma, também deverão ser enviados via e-mail constante do quadro resumo deste edital.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 165, inciso I, alíneas "a" e "b" da Lei Federal nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações), sendo suprido o pressuposto de **cabimento**.

No tocante a **tempestividade** do recurso administrativo, a este deuse, inicialmente, pela intenção manifestada em sessão eletrônica, conforme consta da ata da sessão e julgamento, realizada via plataforma eletrônica do Comprasnet.

O prazo para intenção de recursos foi fixado em **30 (trinta) minutos**,



tendo havido manifestação pela parte recorrente, ainda dentro deste limite temporal.

Fixou-se a apresentação dos memoriais recursais no prazo de até 03 (três) dias úteis da manifestação, a contar do primeiro dia útil. Conforme se observa, a(s) empresa(s) recorrente(s) apresentaram sua(s) razões no prazo estipulado.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais.

Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se o prazo de mais 03 (três) dias úteis, não tendo qualquer manifestação nesse sentido.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida, pela manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas, cumprindo, portanto, ao pressuposto afeito a **tempestividade**.

02. DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pelo(a) Agente de Contratação do Município designado ao mencionado processo. Todos os atos foram praticados via plataforma virtual e eletrônica de comunicação (sistema Compras.gov.br), conforme rege o edital e nos modos consignados na ata do pleito, anexa ao procedimento.

Compareceram diversos participantes ao procedimento, o qual deu-se início por meio da classificação de propostas, abertura da fase de lances e análise dos documentos de habilitação e resultado final, nos termos consignados em edital e a seguir detalhados.

Contudo, considerando o resultado do processo, a(s) proponente(s) **VITORIANO PROJETO E SERVIÇOS** insurgiu quanto à fase recursal, alegando, em suma, que alguns dos atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida não são válidos, tendo sido apresentados dados e informações de natureza duvidosa, questiona a sede da Recorrida mediante a apresentação de fotos, dentre outros apontamentos afins a qualificação técnica e a capacidade a empresa interpelada.

Em sede de contrarrazões a empresa **MAP CONSTRUÇÕES LTDA** defendeu-se quanto aos fatos, alegando a veracidade dos documentos e apresentados os termos técnicos correspondentes ao atestado apresentado.

A íntegra das irresignações encontra-se anexadas aos autos.

Por fim, pleiteia a Recorrente, o atendimento aos pedidos próprios e específicos, de modo que a decisão até então proclamada pelo(a) Agente seja modificada, tornando a empresa **Recorrida** como **inabilitada**, de acordo com o atendimento de sua demanda e de acordo com a fundamentação arguida em sua peça de manifestação desta fase.



Chega-se os autos a minha decisão para deliberação quanto as argumentações apresentadas, do modo pelo qual, passo a decidir.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

03. DO MÉRITO

Em suma, os argumentos pontuados pela Recorrente limitam-se quanto ao julgamento relacionados a sua habilitação, mais precisamente quanto a qualificação técnica da Recorrida, especialmente, quanto a validade dos atestados de capacidade técnica apresentado, haja vista a suposta ausência de veracidade quanto aos emissores, assim como, sobre o local de funcionamento da sede, dentre outros apontamentos de natureza técnica e operacional da empresa.

Inicialmente, é válido recordar que a capacidade técnica a ser comprovada nos certames licitatórios divide-se em capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional e, por sua vez, o edital em tela disciplina de forma distinta os requisitos mínimos necessários para fins de atendimento a cada um desses critérios.

O acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU diferencia bem as duas espécies:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

Conforme consta no edital, para fins de capacidade técnica-operacional, a proponente deverá apresentar registro junto ao CREA e comprovar sua capacidade mediante atestado de capacidade técnica a que figure a proponente na condição de contratada por serviço executado, sendo esse o documento a ser observado para fins de comprovação dessa capacidade e, tão-somente esse.

Por meio da Resolução 1.025/2009, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), "indica que ser o atestado do Crea



o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, **mas não da empresa licitante.**" (TCU. Acórdão 655/2016 – Plenário).

A título de exemplificação, a consolidação do entendimento do TCU sobre a matéria, se indica a leitura dos Acórdãos 2.143/2021, 1.542/2021 e 3.094/2020, todos do Plenário:

É irregular a exigência de que a planilha orçamentária, integrante da proposta de preços, seja assinada por profissional legalmente habilitado, com registro junto ao Conselho de Engenharia e Agronomia (Crea) ou ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e acompanhada da respectiva anotação de responsabilidade técnica (ART) ou do registro de responsabilidade técnica (RRT), por violar o princípio da legalidade e restringir a ampla concorrência. (TCU. Acórdão 2143/21-Plenário).

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. (TCU. Acórdão 1542/21-Plenário).

É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes. (TCU. Acórdão 3094/20-Plenário).

Conforme consta, a empresa apresentou os mencionados atestados e, para fins de análise técnica do setor competente, esses foram considerados como suficientes e válidos, posto que o próprio CREA já se manifestou por vezes quanto a impossibilidade de CAT quanto a pessoa jurídica.

Quanto ao responsável técnico indicado, esse somente precisa constar do CREA da empresa para fins de contratação, não havendo necessidade que o mesmo figure no corpo técnico da proponente ainda na fase de verificação da capacidade técnica operacional.

Assim como, o TCU recomenda aos Órgãos Públicos que exijam a comprovação de vínculo entre o licitante e o seu responsável técnico apenas quando da assinatura do contrato, de modo a não restringir ou onerar desnecessariamente a participação de empresas na licitação.



Isso se dá, pelo fato de quê, para que o profissional figure como um dos responsáveis técnicos junto a determinado proponente, quando do cadastro do CREA, esse, deve possuir vínculo (exigência do conselho), logo, exigir que o profissional figure no registro técnico da empresa, nesse sentido, seria exigir que o mesmo possuísse vínculo formal quando ainda do julgamento da licitação, o que não é cabível segundo o entendimento do TCU, entretanto, sendo requisito para fins de contratação, de modo a salvaguardar a administração que o profissional indicado como responsável técnico e detentor da expertise verificada, será aquele a qual irá se responsabilizar pela execução dos serviços a serem contratados.

O vínculo trabalhista é uma opção e não poderá ser uma regra. O TCU já pacífico o assunto:

“abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos **Acórdãos nºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008- Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1).**

“...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública” (**Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.**)

“É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.” **Acórdão 103/2009 Plenário (Sumário)**

Por sua vez, a sumula 272 do TCU estabelece que:

“No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento **os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato**”.

No que se refere a data da execução de determinado serviço e a data do atestado, os mesmos não guardam necessidade de emissão na



mesma data, haja vista que poderia vir a ser emitido em data posterior sem que essa emissão "a posteriori" invalidasse a execução realizada.

Logo, a não existência de vínculo entre a empresa e o profissional indicado a execução dos serviços, a que também deve possuir capacidade técnica, não guarda qualquer relevância para fins de comprovação da capacidade operacional e profissional, haja vista que essa comprovação se dará mediante o atesto de prestação de serviços anteriores e, como dito, quanto a empresa, se dará mediante documentos que comprovem a execução da proponente e do profissional, mediante apresentação de atestados e seus respectivos acervos, em se tratando de obras e serviços de engenharia, a que possuem o CREA como órgão fiscalizados e regulamentar.

Cumprido destacar que a empresa Recorrida apresentou diversos outros atestados de capacidade técnica, não se limitando a apresentação dos atestados questionados, apenas, logo, ainda que supostamente haja qualquer indício de irregularidade a que precise ser analisado, contudo, também é preciso ser observado se tais documentos foram considerados para fins de análise técnica por parte do setor técnico da SEINFRA.

Nesse sentido, o setor técnico da SEINFRA, órgão responsável pela análise, foi consultado sobre quais os documentos foram analisados para fins de apresentação de parecer técnico, haja vista a gravidade dos apontamentos constantes do recurso, todavia, os mesmos afirmaram que a análise se deu em coerência com o edital, vide despachos anexos, o que corrobora o entendimento de que a análise proferida fora suficiente e tecnicamente satisfatória, posto que, compete a esse setor, realizar a análise técnica dos elementos e dados dos atestados, acervos e demais documentações a que exigem expertise no assunto, não cabendo a essa agente, adentrar a análise técnica-meritória a que foi requerida ao setor competente.

Por fim, em relação a sede da empresa, a Controladoria Geral do Município – CGM realizou inspeção in loco na sede da empresa, a qual testou a existência da sede, de acordo com o endereço informado, contudo, em outro espaço ao que havia sido questionado em sede de recurso, comprovando, portanto, a existência de sede própria, conforme também mencionado em sede de contrarrazões.

04. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, atendidas as formalidades e pressupostos processuais, conheço dos memoriais recursais da empresa **VITORIANO PROJETO E SERVIÇOS** e das contrarrazões da empresa **MAP CONSTRUÇÕES LTDA. E AGENTE DE CONTRATAÇÃO** para, baseado no parecer técnico da SEINFRA e na resposta a consulta técnica realizada em sede de diligência ao mesmo setor, no mérito:



- 1) Julgar como **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela empresa **VITORIANO PROJETO E SERVIÇOS**, permanecendo o resultado anterior do certame, até então proclamado; e
- 2) Dar publicidade e encaminhamento aos autos.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, o, este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorrida.

É como decido.

Horizonte-CE., 21 de março de 2025.


Rafaela Lima dos Santos Martins
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
Prefeitura Municipal de Horizonte